



Roteiro de Atuação Piso Salarial Nacional do Magistério Público E as Estratégias para evitar crises na rede de ensino



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DA EDUCAÇÃO –
CAO EDUCAÇÃO**

Miguel Shlessarenko Júnior

Promotor de Justiça e Coordenador do CAO Educação

Patrícia Eleutério Campos Dower

Promotora de Justiça e Coordenadora Adjunta do CAO Educação

Marcos André dos Santos Junior

Auxiliar Ministerial

Ariane Cristine de Carvalho Brito

Residente

CUIABÁ, MT

2024

ROTEIRO DE ATUAÇÃO Nº. 02/2024/CAO EDUCAÇÃO
LEI N. 11.738/2008: PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO E AS
ESTRATÉGIAS PARA EVITAR CRISES NA REDE DE ENSINO

Sumário

1.	INTRODUÇÃO.....	4
2.	PISO NACIONAL SALARIAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO.....	5
2.1.	Profissionais abrangidos pela Lei nº 11.738/2008.....	6
2.2.	Do reajuste anual.....	7
3.	CRITÉRIOS E METODOLOGIA DE CÁLCULO.....	8
4.	DA POSSIBILIDADE DE PARALISAÇÕES OU GREVES.....	16
5.	OPERACIONALIZAÇÃO.....	18
5.1.	Acompanhar e fiscalizar a aplicação da Lei nº 11.738/2008.....	19
5.2	Acompanhar e fiscalizar a situações de greve e reposição do calendário escolar	21

1. INTRODUÇÃO

Inserido no contexto mais amplo da valorização do ensino no país, o piso salarial profissional nacional do magistério público representa um marco significativo para a categoria que durante anos busca assegurar condições e remuneração dignas de trabalho. Sua importância é tão expressiva que o tema foi elevado ao nível de princípio constitucional que norteia o ensino brasileiro, conforme se extrai do art. 206, inciso VIII da Constituição Federal:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Sua regulamentação se deu em atendimento a Emenda Constitucional nº 53/2006, que deu nova redação ao art. 60, inciso III, alínea “e”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), com o objetivo de estabelecer um “prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica”.

Assim, em 16 de julho de 2008, visando o cumprimento do mandamento constitucional, o Governo Federal promulgou a Lei nº 11.738, que versa sobre o valor do piso, a jornada a que ele contempla, os profissionais que a ele fazem jus, bem como a metodologia para a atualização desse valor ao longo dos anos.

É nítido que a valorização dos profissionais da educação escolar pública traz uma série de benefícios fundamentais para todo o sistema educacional, na formação de cidadãos e no desenvolvimento da sociedade. Reforçando essa perspectiva, em 16 de janeiro de 2024, foi promulgada a Lei nº 14.817, que estabelece as diretrizes para a valorização dos profissionais da educação escolar básica pública. Nos termos do art. 4º deste diploma legal, os planos de carreira dos profissionais da educação escolar básica pública contemplarão o piso remuneratório da carreira definido e atualizado em

conformidade com o piso salarial profissional nacional estabelecido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal.

No contexto da defesa desses princípios, o enunciado nº 01/2012, aprovado durante a I Reunião Ordinária da COPEDUC e do GNDH/2012, evidencia que o Ministério Público tem legitimidade para adotar medidas extrajudiciais e judiciais com o intuito de assegurar o cumprimento da Lei nº 11.738/08, especialmente no que concerne ao pagamento do piso salarial nacional ao magistério público, princípio diretamente ligado à busca por uma educação de qualidade, conforme preconiza o art. 206, VIII, da Constituição Federal.¹

Deste modo, este roteiro de atuação tem o intuito de auxiliar as Promotorias de Justiça no efetivo cumprimento e fiscalização do piso salarial profissional nacional do magistério público, estabelecido pela Lei nº 11.738/2008, cujo objetivo é assegurar que os profissionais da educação básica desfrutem das condições e remuneração dignas de trabalho previstas na legislação.

O presente documento é composto por Orientações Técnicas para atuação na defesa do direito à educação de qualidade, assegurando o efetivo cumprimento do piso salarial do magistério público, no bojo do qual são fornecidos subsídios para a atuação do órgão ministerial, esclarecendo dúvidas recorrentes relacionadas à abrangência dos profissionais contemplados, à metodologia de cálculo do piso nacional salarial e às implicações de possíveis greves decorrentes da não observância do valor estabelecido para o ano de referência, além de outras informações relevantes que podem auxiliar na formação da sua convicção.

2. PISO NACIONAL SALARIAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO

Conforme a Lei nº 11.738/2008, o piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 horas semanais.

¹ Enunciados CNPG – Disponível em: <https://www.cnpg.org.br/gndh/59-grupo-nacional-de-direitos-humanos-gndh/3937-enunciados.html>

Vale ressaltar que a Lei nº 11.738/2008 estabelece a carga horária máxima de 40h, porém não impõe a obrigatoriedade de sua adoção. Assim, os profissionais com carga horária inferior à citada devem ser remunerados com a observância da regra da proporcionalidade do valor do piso.

2.1. Profissionais abrangidos pela Lei nº 11.738/2008

A lei abrange os profissionais do magistério público da educação básica que desempenham atividades de docência ou de suporte pedagógico à docência, tais como direção ou administração; planejamento; inspeção; supervisão; orientação; e coordenação educacionais.

Esses profissionais devem ter a formação mínima em nível superior, em curso de licenciatura, sendo admitida na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental, formação em nível médio, na modalidade normal, conforme estabelecido no art. 62 da Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional.

Ainda, conforme o art. 2º, parágrafo 5º, da Lei nº 11.738/2008, as disposições relativas ao piso salarial nacional são aplicáveis às aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica, de modo adequado ao regime próprio adotado em cada prefeitura ou governo estadual. Assim, o pagamento do piso nacional deve ser assegurado também aos profissionais do magistério público inativo e pensionista.²

Além disso, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso possui entendimento consolidado no sentido de que os reajustes concedidos aos profissionais ativos do magistério público da educação básica, também se aplicam aos profissionais da carreira do magistério em atividade que não estão efetivamente desempenhando as atribuições de docência ou de suporte pedagógico à docência, como os profissionais em licenças remuneradas ou em desvio de função, por exemplo.

² Perguntas frequentes sobre o Piso Nacional Profissional. Disponível em: <https://planodecarreira.mec.gov.br/perguntas-frequentes#:~:text=Lei%20do%20Piso%3F-Sim,cada%20prefeitura%20ou%20governo%20estadual.>

Resolução de Consulta /nº 11/2013 (DOC, 25/06/2013). Educação. Pessoal. Profissionais do magistério público da educação básica. Piso salarial profissional nacional. Alcance.

1. Nos termos do § 2º, do artigo 2º, da Lei nº 11.738/2008, o piso salarial nacional dos profissionais da carreira do magistério público da educação básica se aplica tanto aos profissionais, com atividades de docência, quanto aos com atividades de suporte pedagógico à docência, desde que sejam exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, e que os profissionais possuam a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.
2. Os reajustes concedidos aos profissionais ativos do magistério público da educação básica, para adequação de seus vencimentos ao piso salarial nacional, também se aplicam aos aposentados e pensionistas que tenham direito à paridade, nos termos do art. 2º, § 5º, da Lei nº 11.738/2008.
3. Os reajustes concedidos aos profissionais ativos do magistério público da educação básica, para adequação de seus vencimentos ao piso salarial nacional, também se aplicam aos profissionais da carreira do magistério em atividade, contemplados pela Lei nº 11.738/2008, que não estejam no efetivo exercício das atribuições de docência ou de suporte pedagógico à docência, a exemplo dos profissionais em gozo de licenças remuneradas ou em desvio de função.
4. A aplicação do piso nacional aos profissionais do magistério, em desvio ilegal de função, não convalida eventual irregularidade, cabendo à Administração Pública adotar as providências administrativas pertinentes à regularização da situação, sob pena de responsabilidade.

2.2. Do reajuste anual

Quanto à atualização do piso salarial, esta é regulamentada pelo art. 5º da Lei nº 11.738/2008, que determina a atualização anual do valor do piso em janeiro de cada ano, com base no crescimento do valor mínimo nacional por aluno/ano pago pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

A necessidade de reajustar o piso salarial encontra-se no bojo da política de valorização do profissional da educação básica prevista na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE) e estabelece como Meta 17 a valorização dos(as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos(as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência do PNE.

Todavia, a Lei nº 11.738/2008 enfrenta resistência por parte de alguns estados e municípios, os quais alegam dificuldades financeiras ou orçamentárias para cumprir o piso salarial nacional. A constitucionalidade da lei também foi questionada no Supremo Tribunal Federal (STF), o qual julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.848, fixando a seguinte tese: “é constitucional a norma federal que prevê a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica”³.

3. CRITÉRIOS E METODOLOGIA DE CÁLCULO

Como mencionado no tópico anterior, o piso nacional do magistério público é um direito garantido pela Lei Federal nº 11.738/2008, o qual estabelece o valor mínimo que deve ser pago aos profissionais da educação básica, em início de carreira para uma jornada máxima de 40 horas semanais. Esse montante corresponde ao patamar mínimo que os entes federados devem respeitar ao fixar o vencimento inicial para as carreiras no magistério da educação básica.

De acordo com os dados divulgados pelo Ministério da Educação, o valor do piso salarial do magistério público em 2024 é de R\$ 4.580,57, representando um aumento de 3,62% em relação ao ano anterior, cuja quantia era de R\$ 4.420,55.

O reajuste no piso salarial dos profissionais deve ocorrer anualmente em janeiro e é calculado com base no percentual de crescimento do valor aluno-ano do Fundeb, sendo utilizada, como parâmetro para esse cálculo, a variação observada nos dois exercícios imediatamente anteriores à data em que a atualização salarial for ocorrer.

³ [O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a ação direta e fixou a seguinte tese de julgamento: “É constitucional a norma federal que prevê a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica”, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 19.2.2021 a 26.2.2021.](#)

O valor aluno-ano é o montante mínimo determinado para o repasse do Fundeb, composto por recursos provenientes da arrecadação dos estados e municípios, além de possíveis complementações financeiras da União, destinados a cada matrícula de aluno na Educação Básica por ano.⁴

A responsabilidade pelo cálculo do valor aluno-ano recai sobre o Ministério da Educação, que utiliza o Censo Escolar da Educação Básica para determinar o número de matrículas como base para a distribuição dos recursos. Por sua vez, o Tesouro Nacional é encarregado de estimar as receitas tanto da União quanto dos Estados que compõe o fundo, além de estabelecer o índice de reajuste⁵. Com isso em mente, analisemos a tabela que apresenta a progressão do piso salarial ao longo dos anos:

Ano	Piso salarial	Percentual de reajuste
2009	R\$ 950,00	-
2010	R\$ 1.024,67	7,86%
2011	R\$ 1.187,97	15,94%
2012	R\$ 1.450,54	22,10%
2013	R\$ 1.567,00	8,03%
2014	R\$ 1.697,39	8,32%
2015	R\$ 1.917,78	12,98%
2016	R\$ 2.135,64	11,36%
2017	R\$ 2.298,80	7,64%
2018	R\$ 2.455,35	6,81%
2019	R\$ 2.557,74	4,17%
2020	R\$ 2.886,15	12,84%
2021	R\$ 2.886,15	0%
2022	R\$ 3.845,63	33,24%
2023	R\$4.420,55	14,95%
2024	R\$4.580,57	3,62%

Vale lembrar que o reajuste do piso nacional do magistério não enseja em atualização automática, ou seja, cabe aos Estados e Municípios a responsabilidade de

4 Entenda como é calculado o piso dos professores da educação básica – Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2017-01/entenda-como-e-calculado-o-piso-dos-professores-da-educacao-basica>

5 Entenda como é calculado o piso dos professores da educação básica – Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2017-01/entenda-como-e-calculado-o-piso-dos-professores-da-educacao-basica>

expedir norma própria para atender às formalidades pertinentes, conforme estabelecido no art. 6º da Lei nº 11.738/2008.

Caso o município não disponha de recursos suficientes para cumprir o valor fixado para o ano de referência, poderão solicitar complementação à União, nos termos do art. 4º da Lei nº 11.738/2008.

É essencial ressaltar que, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 4167, qualquer atualização concedida no piso salarial deve incidir sobre o vencimento base e não sobre a remuneração global. Em outras palavras, o valor mínimo estabelecido para o salário dos profissionais da educação básica pública deve ser calculado exclusivamente com base no vencimento principal, sem considerar outros benefícios ou vantagens adicionais, como evidenciado na jurisprudência a seguir:

Ementa: CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.

1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se esgotou (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).

2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.

3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008.

(STF - ADI: 4167 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 27/04/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-162 Divulgação 23/08/2011 Publicação 24/08/2011 EMENT VOL-02572-01 PP-00035)

Além disso, a implementação do piso salarial para os profissionais do magistério não implica na obrigação do município de automaticamente ajustar todos os níveis e padrões da carreira.

Afinal, a intenção da Lei nº 11.738/2008, é garantir um salário base para os profissionais do magistério, de forma a evitar que qualquer profissional do magistério público da educação básica receba uma remuneração inferior ao mínimo estabelecido, não indicando, que os valores superiores ao piso precisem serem ajustados na mesma proporção.

Neste contexto, chama a atenção a nota técnica expedida pela União Nacional dos Dirigentes Municipais da Educação – UNIDME:

“O percentual de atualização definido para o piso salarial nacional em 2020 (12,84%) não precisa ser necessariamente concedido aos professores que já recebem mais do que o valor do piso, pois, em relação a esses profissionais, a lei do piso nacional não vincula a administração municipal a conceder reajustes em período ou percentual similares, cabendo, neste caso, negociação e normatização local, conforme o Estatuto dos Servidores Municipais e o Plano de Carreira docente instituído (se houver), atentando-se à realidade orçamentária do município e aos limites de gastos com pessoal estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)”.

De igual forma, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1426210/RS (tema 911), firmou a seguinte tese:

“A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.”⁶

Dessa forma, a lei nº 11.738/2008 tem como objetivo garantir um salário mínimo digno para os profissionais da educação básica pública, não havendo determinação de incidência automática aos profissionais que já recebam acima do valor de referência do piso, cabendo, neste caso, negociação e normatização local, conforme o Estatuto dos Servidores Municipais e o Plano de Carreira docente instituído.

No entanto, alguns entes federativos questionam a metodologia de reajuste prevista no art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.738/2008, alegando a existência de um “vácuo normativo”, uma vez que o referido artigo estabelece critérios que não estão mais previstos na legislação atual. Isso se deve ao fato de que o artigo faz referência à Lei nº 11.494/2007 (Antigo Fundeb), que foi expressamente revogada pela Lei nº 14.113/2020 (Novo Fundeb).

Esses argumentos, contudo, não encontram respaldo na legislação vigente, tampouco na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que em 12 setembro de 2023, na ADI 4848, reconheceu a constitucionalidade do art. 5º, parágrafo único, da lei 11.738/2008:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente para declarar a constitucionalidade do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 11.738/2008, que dispõe sobre a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica com base no mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano.
2. Não há erro, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão questionado, o que afasta a presença dos pressupostos de embargabilidade.
3. Ausente a comprovação das razões concretas de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, requisitos previstos pelo art. 27 da Lei nº 9.868/1999, não cabe modulação dos efeitos da decisão. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados.

Nesse cenário, ressalta-se, ainda, o entendimento fixado pelo Tribunal de Contas do Estado de Tocantins nos autos nº 3265/2022–Consulta:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. CONSULTA. CONSULTA CONSTITUI PREJUGALMENTO DA TESE. FUNDEB. PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL. REAJUSTE. ULTRATIVIDADE DA LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. CONHECIMENTO. RESPONDER CONSULTA.

I. Apesar da Lei Federal nº 11.738/2008, no item que trata sobre o critério de reajuste do Piso Nacional, fazer referência a já revogada Lei Federal nº 11.494/2007, tal critério possui ultratividade e vigor devendo ser observado por todos os entes federativos.

II. O critério VAA (Valor Anual Mínimo por Aluno) adotado pela Lei Federal nº 11.738/2008, especificamente seu art. 5º, parágrafo único, continua tendo vigor, por estar consagrado na Nova Lei do FUNDEB (VAAF - art. 6º, I da Lei 14.133/2020).

Portanto, a Portaria MEC nº 67/2022 está de acordo com as regras e princípios legais e constitucionais.

III. O reajuste do piso nacional deve observar o valor nominal, e não propriamente a aplicação automática do percentual estipulado. Ou seja, em hipótese alguma pode ser confundido com concessão de reajuste no percentual integral de 33,24%. Deve-se adotar para toda carreira do magistério, posto que a aplicação do referido índice visa unicamente a complementação do percentual necessário para que os profissionais do magistério atinjam o valor do piso atualizado, ou seja, os Municípios não estão obrigados a conceder atualização para aqueles profissionais que em razão de progressão na carreira já auferem vencimentos básicos superiores ao piso fixado para o exercício financeiro do ano de 2022.

IV. Cabe aos Tribunais de Contas verificar se a Lei nº 11.738/2008 está sendo implementada adequadamente, ou seja, se o valor do Piso Nacional está sendo aplicado na base da carreira e as promoções e progressões desses servidores se dão a partir de tal remuneração, ainda que eventual correção pressuponha alteração na legislação de cada Ente Político (Item “D” da Orientação-Recomendatória-CTE-IRB-01-2022; Item 9.7.7 do Voto do Relator).

V. A aferição sobre as dificuldades reais do gestor na implantação do Piso Nacional é analisada *in casu*, devendo-se adotar todas as medidas já previstas nos art. 22 e 23 da LRF para fins de atendimento aos limites de despesa com pessoal. Saliente-se que tais providências devem ser adotadas somente após a aplicação do Piso Salarial

VI. Diante da ultratividade do parâmetro de reajuste do Piso Salarial constante na Lei Federal 11.738/2008, deve-se observar o valor estabelecido pela Portaria MEC nº 67/2022, e não o INPC, para fins de reajuste.

VII. Ao se reconhecer ultratividade do parâmetro de reajuste do Piso Salarial constante na Lei Federal 11.738/2008, a Portaria MEC nº 67/2022 deve ser aplicada imediatamente.

Ainda, vale destacar o Enunciado nº 03/2023 da Comissão Permanente de Educação do Conselho Nacional Procuradores-Gerais – CNPG, o qual conclui pela ausência de lacunas na norma⁷:

“A busca pela concreta valorização do magistério, princípio constitucional expresso, traduz-se em verdadeira condição de eficácia do direito fundamental à educação, em especial na sua dimensão da qualidade de ensino. Dessa forma, considerando as atribuições do Ministério Público Brasileiro, conclui-se que:

I - A Lei do Piso, Lei n. 11.738/2008, em respeito ao princípio da continuidade das leis (LINDB, artigo 2º) não foi revogada com a entrada em vigor da Nova Lei do Fundeb, Lei 14.113/20 e;

II - Considerando-se que a revogação da norma remetida (antiga Lei do Fundeb, Lei n. 11.494/07) não atinge automaticamente a norma de remissão (art. 5º, parágrafo único, da Lei do Piso, Lei n.º 11.738/2008), a referência feita à Lei nº 11.494, de 2007, no art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 11.738, de 2008, deve ser interpretada como referência feita à Lei nº 14.113, de 2020.”

(Apresentado na 4ª Reunião Ordinária do CNPG, de 31 de maio de 2023, aprovado à unanimidade).

Além disso, o Ministério Público Federal também se manifestou no sentido de que a revogação da Lei 11.494/2007 não alterou a sistemática de atualização do piso, uma vez que o conceito de VAAF (Valor Anual por Aluno), bem como a responsabilidade por sua definição, foram mantidos pela Lei 14.113/2020.

Dessa forma, o Ministério Público Federal propôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7516, com pedido de cautelar, perante o Supremo Tribunal

7

https://cnpg.org.br/images/arquivos/gndh/documentos/enunciados/2023/Enunciado_03_COPEDUC.pdf

Federal (STF), a fim de corrigir divergência interpretativa decorrente da revogação da Lei 11.494/2007.⁸

Portanto, verifica-se que a revogação da antiga Lei do Fundeb, Lei nº 11.494 de 2007, não impede a validade e eficácia da metodologia de atualização do piso constante na Lei Federal 11.738/2008, devendo os Estados e Municípios observarem o valor base estabelecido anualmente em janeiro pelo Ministério da Educação – MEC.

Nesse sentido, a ausência de atualização implica em violação à legislação em pleno vigor, assim reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em 12 setembro de 2023, no julgamento da ADI nº 4.848.

4. DA POSSIBILIDADE DE PARALISAÇÕES OU GREVES

O descumprimento do valor estabelecido pelo piso salarial nacional do magistério público por parte do ente federativo não só levanta preocupações sobre a equidade salarial, mas suscita a possibilidade real de reações por parte dos profissionais da educação básica. Nesse cenário, ao analisar a Lei nº 11.738/2008, é fundamental considerar as consequências que a não aplicação do piso salarial pode ocasionar no ambiente escolar, tais como protesto, paralisações ou greves, de modo a impactar não apenas a vida dos educadores, mas também na qualidade de ensino oferecida devido à interrupção do calendário escolar.

A greve é um direito constitucional assegurado pelo art. 37, inciso VII da Constituição Federal, tendo sido admitida pelo Supremo Tribunal Federal a sua extensão aos servidores públicos nos Mandados de Injução 670/ED, 708/DF e 712/PA, mediante aplicação de analogia das leis nº 7.704/88 e nº 7.783/89, até que norma específica discipline sobre a matéria.

No entanto, é relevante salientar que essa prerrogativa não é absoluta e, embora o direito à educação não seja categorizado como serviço essencial pela lei 7.783/89, é inegável que as consequências da confusão instaurada e a demora na reposição das aulas

8 PETIÇÃO INICIAL AJCONST/PGR Nº 1240975/2023 (ADI 7516) – Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/arquivos/2023/ADI75116.pdf>

trazem prejuízos significativos aos alunos, com violação ao dispositivo constitucional que determina a oferta regular de ensino.

Nesse sentido, a atuação do Ministério Público se torna fundamental para evitar impasses no sistema de ensino e garantir o cumprimento da legislação vigente, especificamente no que diz respeito a continuidade do calendário escolar e à qualidade do ensino no estado, a fim de buscar soluções que atendam tanto às demandas dos educadores quanto a garantia do direito à educação dos alunos. Desse modo, as sugestões de atuação serão abordadas no próximo tópico, visando oferecer orientações práticas para lidar com as questões levantadas.

Nesse contexto, podem ocorrer situações de abuso no exercício do direito de greve (art. 9º, §§1º e 2º da CF e § 3º do art. 6º da Lei nº 7.783/1989), com decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, nesse sentido nas situações de deflagração de movimentação parda com negociação em curso, uso de violência contra trabalhadores, propriedades públicas ou privadas e terceiros, paralisação com salário em dia (Precedentes: Processo n. [1019313-78.2022.8.11.0000](#) MT; [0044891-41.2014.8.11.0000](#) MT; OJ nº 11 da SDC do TST⁹)

É importante ressaltar que, de acordo com entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a deflagração de greve por servidores públicos civil corresponde na suspensão do trabalho e, mesmo que a greve não seja considerada abusiva, em geral, não há direito à remuneração pelos dias de paralisação, salvo se demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público (STJ - [Pet 12329-DF](#), [Pet 10556-RJ](#), [AgInt nos EDcl no RMS 51346-RS](#), [Pet 6839-DF](#), [AgInt na Pet 11433-DF](#) ; STF - [RE 693456-RJ](#) (REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 531), [RE-AGR 1431235](#), [MS-AGR 33757](#)).

Especificamente sobre a reposição de aulas em decorrência das paralisações ou greves, o Conselho Nacional de Educação já se manifestou por diversas vezes, por meio

⁹ **11. GREVE. IMPRESCINDIBILIDADE DE TENTATIVA DIRETA E PACÍFICA DA SOLUÇÃO DO CONFLITO. ETAPA NEGOCIAL PRÉVIA. (inserida em 27.03.1998)**

É abusiva a greve levada a efeito sem que as partes hajam tentado, direta e pacificamente, solucionar o conflito que lhe constitui o objeto. Disponível [aqui](#)

de Pareceres, às consultas realizadas acerca do cumprimento do período letivo, orientando o sistema nacional de educação nos seguintes moldes:

1. Sejam adotadas as providências necessárias e suficientes para assegurar o cumprimento dos dispositivos da LDB, em termos de parâmetros organizativos das atividades escolares e execução de seus currículos e programas, em especial os artigos 24 e 47, isto é, do cumprimento do mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, bem como da carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas na Educação Básica;
2. No exercício de sua autonomia e responsabilidade na condução dos respectivos projetos pedagógicos, respeitando-se os parâmetros legais estabelecidos, os estabelecimentos de ensino proponham formas de reposição de dias e horas de efetivo trabalho escolar, submetendo-as a aprovação do correspondente órgão normativo e de supervisão permanente do seu sistema de ensino;
3. A reorganização do calendário escolar em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino seja feita com a participação dos colegiados das instituições de ensino, notadamente, dos professores e da equipe pedagógica e administrativa do estabelecimento, bem como de alunos e seus familiares e demais setores envolvidos na organização das atividades escolares;
4. Reorganizar o calendário escolar previsto para este semestre letivo, assegurando que a reposição de aulas e atividades escolares que foram suspensas possam ser realizadas de forma a assegurar padrão de qualidade previsto no inciso IX do artigo 3º da LDB e inciso VII do art. 206 da Constituição Federal.¹⁰

Ressalte-se, ainda, que o transporte escolar e a alimentação escolar também devem acompanhar o calendário escolar de reposição de aulas, a fim de que os alunos não sejam novamente prejudicados em razão da sua ausência nesse período.

5. OPERACIONALIZAÇÃO

¹⁰ Parecer CEB nº 19/2009. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/pceb019_09.pdf

Ante todo o exposto, com o objetivo de evitar prejuízos educacionais, o CAO Educação do Ministério Público do Estado de Mato Grosso desenvolveu o presente Roteiro de atuação, sem caráter vinculativo e respeitando a independência funcional, com finalidade de auxiliar as(os) Promotoras(es) de Justiça que atuam na defesa da educação, possam acompanhar e fiscalizar no aprimoramento do atendimento educacional do município em relação às demandas de conformidade da aplicação do piso salarial nacional do magistério público, conforme estabelecido pela Lei Federal nº 11.738/2008.

Além disso, o presente roteiro visa assegurar que as ações e reações decorrentes de discordâncias salariais não comprometam o acesso à educação de qualidade pelos alunos.

Com efeito, sugere-se, a seguir, um roteiro com medidas práticas para serem adotadas, resguardada a independência funcional dos órgãos de execução:

5.1. Acompanhar e fiscalizar a aplicação da Lei nº 11.738/2008

1º PASSO: INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO

Com base na Resolução nº. 052/2018 – CSMP/MT e Resolução nº 174/2017/CNMP, instaurar procedimento destinado ao monitoramento de ações pelo município **caso ainda não tenha sido instaurado**; (modelo conforme o **ANEXO I**), com o objetivo de “fiscalizar e acompanhar a implementação e o pagamento do piso salarial nacional do magistério público, conforme estabelecido pela Lei Federal nº 11.738/2008”.

2º PASSO: INTERVENÇÕES INICIAIS

No bojo do procedimento instaurado e com o fim de colher as informações adicionais necessárias à formação do convencimento institucional sobre a adequação das medidas que serão adotadas no município, sugere-se a expedição de ofício para requisição de informações (modelo **ANEXO II**), visando o esclarecimento dos seguintes pontos:

- a) Esclarecimento acerca da implementação e pagamento do piso salarial nacional do magistério público, conforme estabelecido pela Lei Federal nº 11.738/2008.

- b) Esclarecimento se no ano em curso, o percentual de valor-aluno do FUNDEB, definido pelo MEC, foi aplicado como reajuste ao piso salarial dos profissionais do magistério público da educação básica, como determina o disposto no art. 5º da Lei nº 11.738/08;
- c) Esclarecimento se o município possui disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado ou se será necessária a complementação da União, conforme estabelecido no art. 4º da Lei nº 11.738/08;

3º PASSO: RECOMENDAÇÕES¹¹ A PARTIR DA SITUAÇÃO CONCRETA IDENTIFICADA NO MUNICÍPIO

A partir das informações colhidas, sugere-se que, constatadas irregularidades relacionadas a efetivação das ações previstas na Lei nº 11.738, DE 16 DE JULHO DE 2008, seja recomendado:

- a) A implementação e o pagamento imediato do piso salarial nacional do magistério público;
- b) Cronograma para efetivação do pagamento do valor fixado **no exercício financeiro em curso**;

4º PASSO: ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES RECOMENDADAS AO MUNICÍPIO

- Para o fim de viabilizar o acompanhamento das ações recomendadas ao município (em ata de reunião ou recomendação expedida), sugere-se seja analisado o cumprimento de cada item recomendado a partir de informações objetivas e globais a serem requisitadas do município pelo Ministério Público (relatórios conclusivos, planos elaborados, planilhas, cronogramas etc.), evitando-se a requisição de documentos que, pelo volume, inviabilizem a análise ministerial;
- Considerando a discricionariedade que possui o gestor para a tomada de muitas de suas decisões, entende-se que a atuação ministerial deve se pautar pela

¹¹ Se órgão de execução optar pelo agendamento de reunião ministerial com representantes do município, visando o esclarecimento dos pontos mencionados. Tais recomendações podem ser feitas por meio de pactuações consensuais registradas em ata de reunião, com indicação de seus respectivos prazos para cumprimento, ou por meio da expedição formal de recomendação ministerial, cuja definição deverá ficar a cargo de cada órgão de execução.

exigência de motivação dos atos administrativos, dentro dos parâmetros normativos existentes (constitucionais e legais), e pela ampla publicidade das decisões e documentos produzidos pelo Poder Público, de modo a permitir acesso a toda a comunidade local e aos órgãos locais de proteção e de controle social.

- **Considerar a capacidade postulatória judicial do Sindicato dos Profissionais da Educação para representar em juízo a categoria e pleitear em ação própria a implantação do piso nacional, por se tratar de demanda de interesse classista.**

5.2 Acompanhar e fiscalizar a situações de greve e reposição do calendário escolar

1º PASSO: INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO

Com base na Resolução nº. 052/2018 – CSMP/MT e Resolução nº 174/2017/CNMP, instaurar procedimento destinado ao monitoramento de ações pelo município **caso ainda não tenha sido instaurado**; (modelo conforme **ANEXO III**), com o objetivo de “acompanhar e fiscalizar o integral cumprimento da oferta regular de ensino no município, diante das interrupções no calendário escolar causadas pelas greves dos profissionais do magistério público da educação básica, decorrentes da não aplicação do piso salarial nacional da categoria”;

2º PASSO: INTERVENÇÕES INICIAIS

No bojo do procedimento instaurado e com o fim de colher as informações adicionais necessárias à formação do convencimento institucional, sugere o agendamento de reunião ministerial com representantes do município, profissionais da educação e sindicatos dos professores, visando o esclarecimento dos seguintes pontos:

- a) Esclarecimento acerca dos impactos das greves na continuidade do calendário escolar e na oferta regular de ensino;
- b) Esclarecimento acerca das razões e reivindicações dos profissionais do magistério público para a deflagração das greves;

- c) Esclarecimento sobre as medidas adotadas pelo município para mitigar os efeitos das greves na educação dos alunos;
- d) Esclarecimento acerca do compromisso do município em cumprir o piso salarial nacional do magistério público da educação básica.
- e) Esclarecimento junto com Assessoria Pedagógica do Município e as equipes gestoras das unidades estaduais para que informem o planejamento adotado na reposição das aulas;

3º PASSO: EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A PARTIR DA SITUAÇÃO CONCRETA IDENTIFICADA NO MUNICÍPIO

A partir das informações colhidas, sugere-se que, constatadas irregularidades relacionadas a interrupção do calendário escolar, seja expedido ofício ao município requisitando (modelo conforme o **ANEXO IV**):

- a) A implementação e o pagamento imediato do piso salarial nacional do magistério público, nos termos da Lei nº 11.738/08, tendo em vista que delonga na reposição das aulas trazem prejuízos significativos aos alunos
- b) O regular fornecimento do serviço de transporte e da alimentação escolar durante o período de reposição de aulas;

Por fim, sugere-se a adoção de outras providências resolutivas e de autocomposição, de acordo com a independência funcional, para garantia de finalização do período letivo do ano em curso, com a sua devida reposição das aulas, sem que haja perda e/ou redução do padrão de qualidade do ensino.

O CAO Educação informa que todos os materiais mencionados neste Orientativo, e outros relacionados ao direito à educação, estão disponíveis em nosso Portal e no Banco de Peças, atualizado diariamente, podendo ser acessado [aqui](#) ou [aqui](#).

ANEXO I

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº XX/2024 **SIMP nº xxxxxx-xxx/2024**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, por meio de seu representante que este subscreve, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais na defesa da cidadania e da educação, nos termos da Resolução nº 52/2018/CSMP-MT e Resolução nº 174/2017/CNMP, instaura o presente procedimento administrativo, a fim de fiscalizar e acompanhar o cumprimento da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que regulamenta a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

CONSIDERANDO que a educação, é direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, conforme art. 205 do texto constitucional;

CONSIDERANDO que o art. 206 da Constituição Federal, dispõe que o ensino será ministrado com base nos princípios da igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola, entre outros;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 7º, inciso V, da Constituição Federal, estabelece que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social o piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 53/2006, deu nova redação ao art. 60, inciso III, alínea “e”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), com o objetivo de estabelecer um “prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica”;

CONSIDERANDO que o tema foi elevado a nível de princípio constitucional que norteia o ensino brasileiro, conforme se extrai do art. 206, inciso VIII da Constituição Federal

CONSIDERANDO que em 16 de julho de 2008, o Governo Federal promulgou a Lei nº 11.738, que versa sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;

CONSIDERANDO que nos termos no art. 2º, §2º, da Lei nº 11.738, o Piso Salarial Profissional Nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, com jornada máxima de 40 horas semanais;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 5º da Lei nº 11.738, O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro;

CONSIDERANDO que a necessidade de reajustar o piso salarial encontra-se no bojo da política de valorização do profissional da educação básica prevista na meta 17 da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE);

CONSIDERANDO que a revogação da antiga Lei do Fundeb, Lei nº 11.494 de 2007, não impede a validade e eficácia da metodologia de atualização do piso constante na Lei Federal 11.738/2008

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, em 12 setembro de 2023, na ADI 4848, reconheceu a constitucionalidade do art. 5º, parágrafo único, da lei 11.738/2008;

CONSIDERANDO, o Enunciado nº 03/2023 da Comissão Permanente de Educação do Conselho Nacional Procuradores-Gerais – CNPG, conclui pela inexistência de lacunas na norma, visto que a Lei do Piso, Lei nº 11.738/2008, respeita o princípio da continuidade das leis conforme o artigo 2º da LINDB e, portanto, não foi revogada com a promulgação da nova Lei do Fundeb, Lei nº 14.113/2020.

CONSIDERANDO, ainda, o Enunciado nº 01/2012, aprovado durante a I Reunião Ordinária da COPEDUC e do GNDH/2012, evidencia que o Ministério Público tem legitimidade para adotar medidas extrajudiciais e judiciais com o intuito de assegurar o cumprimento da Lei nº 11.738/08, especialmente no que concerne ao pagamento do piso salarial nacional ao magistério público, princípio diretamente ligado à busca por uma educação de qualidade, conforme preconiza o art. 206, VIII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a ausência de atualização implica em violação à legislação em pleno vigor;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, nos termos do art. 129, II, da

Constituição Federal, tem por deveres institucionais a defesa da ordem jurídica e o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos o que abrange a adoção de medidas direcionadas à máxima eficácia do direito fundamental à educação;

CONSIDERANDO que os fatos devem ser averiguados para que sejam tomadas eventuais medidas pertinentes;

RESOLVE:

Com fundamento no art. 8º da Resolução nº 174/2017-CNMP c.c. art. 10 da Resolução nº 052/2018-CSMP/MT INSTAURAR o competente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** para a completa averiguação dos fatos, determinando as seguintes diligências:

1. Autue-se o presente expediente com a Classe: Procedimento Administrativo de acompanhamento de outras atividades não sujeitas a inquérito civil (Extrajudicial) (910034), Movimento: Portaria de instauração de Procedimento Administrativo (921998), tendo como Requerente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso, Requeridos: Secretaria Municipal de Educação de XXX e Município de XXX, Área: Cidadania e Consumidor, Assunto:(12887) Piso Salarial => Remuneração, Resumo: Procedimento Administrativo visando acompanhar e fiscalizar a implementação e o pagamento do piso salarial nacional do magistério público, conforme estabelecido pela Lei Federal nº 11.738/2008, em relação ao Município de XXX/MT.

2. Observem-se as disposições contidas nos parágrafos do artigo 77 da Resolução nº 052/2018-CSMP/MT, em relação à publicidade na tramitação do presente expediente.

3. Deixo de determinar a inclusão manual desta portaria no site do Ministério Público em razão do Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação (CETI) do Ministério Público de Mato Grosso ter implementado mecanismo que disponibiliza automaticamente no Portal da Transparência as portarias de instauração e conversão lançadas no SIMP.

4. Informe ao CAO Educação acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo.

5. Após, voltem-me os autos para determinação de providências, reuniões e diligências iniciais.

Local, data.
Promotor de Justiça

ANEXO II**Ofício nº XXX/2024**

Xxxxx/MT, data da assinatura

digital.

SIMP nº XXXXXX-XXX/XXXX

Ao Excelentíssimo(a) Senhor(a)

XXXXX XXXX

Secretário(a) Municipal ou Estadual de Educação

E-mail: XXXXXX

Rua XXXX, XXX - XXXX – XXXXX/MT - CEP XXXXX-XXX

Senhor(a) Secretário(a) Municipal

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, por intermédio do(a) Promotor(a) de Justiça titular da **XXª** Promotoria de Justiça desta Comarca (endereço), no exercício de suas atribuições legais na defesa da cidadania e da educação, vem solicitar informações no bojo do Procedimento Administrativo nº XX/2023 (SIMP nº XXXXXX-XXX/2024), cujo objetivo é acompanhar e fiscalizar a implementação e o pagamento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica no município Xxxx.

Conforme sabido, o piso nacional do magistério público é um direito garantido pela Lei Federal nº 11.738/2008, o qual estabelece o valor mínimo que deve ser pago aos profissionais da educação básica, em início de carreira para uma jornada máxima de 40 horas semanais. Para os profissionais com carga horária inferior à citada devem ser remunerados com a observância da regra da proporcionalidade do valor do piso. Esse montante corresponde ao patamar mínimo que os entes federados devem respeitar ao fixar o vencimento inicial para as carreiras no magistério da educação básica.

De acordo com os dados divulgados pelo Ministério da Educação (Portaria nº 61/2024), o valor do piso salarial do magistério público em 2024 é de R\$ 4.580,57, representando um aumento de 3,62% em relação ao ano anterior, cuja quantia era de R\$ 4.420,55.

Desse modo, considerando a necessidade acompanhar o cumprimento do disposto no texto da Lei nº 11738/2008 e Portaria nº 61/2024, REQUISITO, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informações comprovadas acerca:

- a. Da implementação e pagamento do piso salarial nacional do magistério público, conforme estabelecido pela Lei Federal nº 11.738/2008;
- b. Se no ano em curso, o percentual de valor-aluno do FUNDEB, definido pelo MEC, foi aplicado como reajuste ao piso salarial dos profissionais do magistério público da educação básica, como determina o disposto no art. 5º da Lei nº 11.738/08;

- c. Se o município possui disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado ou se será necessária a complementação da União, conforme estabelecido no art. 4º da Lei nº 11.738/08;

No ensejo, renovamos votos de estima e consideração.

Xxxxxx/MT, data da assinatura digital.

XXXXXXXXXX

Promotor(a) de Justiça

ANEXO III

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº XX/2024 **SIMP nº XXXXXX-XXX/2024**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, por meio de seu representante que este subscreve, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais na defesa da cidadania e da educação, nos termos da Resolução nº 52/2018/CSMP-MT e Resolução nº 174/2017/CNMP, instaura o presente procedimento administrativo, a fim de acompanhar e fiscalizar o integral cumprimento da oferta regular de ensino no município, diante das interrupções no calendário escolar causadas pelas greves dos profissionais do magistério público da educação básica, decorrentes da não aplicação do piso salarial nacional da categoria.

CONSIDERANDO que a educação, é direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, conforme art. 205 do texto constitucional;

CONSIDERANDO que o art. 206 da Constituição Federal, dispõe que o ensino será ministrado com base nos princípios da igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola, entre outros;

CONSIDERANDO que a greve é um direito constitucional assegurado pelo artigo 37, inciso VII da Constituição Federal, tendo sido admitida pelo Supremo Tribunal Federal a sua extensão aos servidores públicos nos Mandados de Injunção 670/ED, 708/DF e 712/PA, mediante aplicação de analogia das leis nº 7.704/88 e nº 7.783/89, até que norma específica discipline sobre a matéria.

CONSIDERANDO, entretanto, que essa prerrogativa não é absoluta e, embora o direito à educação não seja categorizado como serviço essencial pela lei 7.783/89, é evidente que a confusão instaurada e a delonga na reposição das aulas trazem prejuízos significativos aos alunos, com violação ao dispositivo constitucional que determina a oferta regular de ensino;

CONSIDERANDO que as paralisações ou greves, impactam não apenas a vida dos educadores, mas também na qualidade de ensino oferecida devido à interrupção do calendário escolar

CONSIDERANDO que o Ministério Público, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal, tem por deveres institucionais a defesa da ordem jurídica e o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos o que abrange a adoção de medidas direcionadas à máxima eficácia do direito fundamental à educação;

CONSIDERANDO que os fatos devem ser averiguados para que sejam tomadas

eventuais medidas pertinentes;

RESOLVE:

Com fundamento no art. 8º da Resolução nº 174/2017-CNMP c.c. art. 10 da Resolução nº 052/2018-CSMP/MT INSTAURAR o competente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** para a completa averiguação dos fatos, determinando as seguintes diligências:

1. Autue-se o presente expediente com a Classe: Procedimento Administrativo de acompanhamento de outras atividades não sujeitas a inquérito civil (Extrajudicial) (910034), Movimento: Portaria de instauração de Procedimento Administrativo (921998), tendo como Requerente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso, Requeridos: Secretaria Municipal de Educação de XXX e Município de XXX, Área: Cidadania e Consumidor, Assunto:(12890) Outros => Greve, Resumo: Procedimento Administrativo visando acompanhar e fiscalizar o integral cumprimento da oferta regular de ensino no município, diante das interrupções no calendário escolar causadas pelas greves dos profissionais do magistério público da educação básica, decorrentes da não aplicação do piso salarial nacional da categoria.

2. Observem-se as disposições contidas nos parágrafos do art. 77 da Resolução nº 052/2018-CSMP/MT, em relação à publicidade na tramitação do presente expediente.

3. Deixo de determinar a inclusão manual desta portaria no site do Ministério Público em razão do Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação (CETI) do Ministério Público de Mato Grosso ter implementado mecanismo que disponibiliza automaticamente no Portal da Transparência as portarias de instauração e conversão lançadas no SIMP.

4. Informe ao CAO Educação acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo.

5. Após, voltem-me os autos para determinação de providências, reuniões e diligências iniciais.

ANEXO IV

Ofício nº XXX/2024

Xxxxxx/MT, data da assinatura digital.

SIMP nº XXXXXX-XXX/XXXX

Ao Excelentíssimo(a) Senhor(a)

XXXXX XXXX

Secretário(a) Municipal ou Estadual de Educação

E-mail: XXXXXXX

Rua XXXX, XXX - XXXX – XXXXX/MT - CEP XXXXX-XXX

Senhor(a) Secretário(a) Municipal

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, por intermédio do(a) Promotor(a) de Justiça titular da **XX^a** Promotoria de Justiça desta Comarca (endereço), no exercício de suas atribuições legais na defesa da cidadania e da educação, vem solicitar informações no bojo do Procedimento Administrativo nº XX/2023 (SIMP nº XXXXXX-XXX/2024), cujo é acompanhar e fiscalizar o integral cumprimento da oferta regular de ensino no município, diante das interrupções no calendário escolar causadas pelas greves dos profissionais do magistério público da educação básica, decorrentes da não aplicação do piso salarial nacional da categoria.

Conforme sabido, a greve é um direito constitucional assegurado pelo art. 37, inciso VII da Constituição Federal, tendo sido admitida pelo Supremo Tribunal Federal a sua extensão aos servidores públicos nos Mandados de Injunção 670/ED, 708/DF e 712/PA, mediante aplicação de analogia das leis nº 7.704/88 e nº 7.783/89, até que norma específica discipline sobre a matéria.

No entanto, essa prerrogativa não é absoluta e, embora o direito à educação não seja categorizado como serviço essencial pela lei 7.783/89, é evidente que a confusão instaurada e a delonga na reposição das aulas trazem prejuízos significativos aos alunos, com violação ao dispositivo constitucional que determina a oferta regular de ensino.

Desse modo, considerando a necessidade acompanhar e fiscalizar o integral cumprimento da oferta regular de ensino no município, **REQUISITO**, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informações comprovadas acerca:

- a. Dos impactos das greves na continuidade do calendário escolar e na oferta regular de ensino;
- b. Das razões e reivindicações dos profissionais do magistério público para a deflagração das greves;
- c. Das medidas adotadas pelo município para mitigar os efeitos das greves na educação dos alunos

- d. Da implementação e o pagamento imediato do piso salarial nacional do magistério público, nos termos da Lei nº 11.738/08, tendo em vista que delonga na reposição das aulas trazem prejuízos significativos aos alunos
- e. Do regular fornecimento do serviço de transporte e da alimentação escolar durante o período de reposição de aulas;

No ensejo, renovamos votos de estima e consideração.

Xxxxxx/MT, data da assinatura digital.

XXXXXXXXXX

Promotor(a) de Justiça